

A. I. Nº - 000.902.328-3/03
AUTUADO - COMERCIAL DE ALIMENTOS FREITAS SANTANA LTDA.
AUTUANTE - JEZONIAS CARVALHO GOMES
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 30.10.03

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0420-02/03

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. OPERAÇÕES DE VENDAS SEM EMISSÃO DO DOCUMENTO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA. A legislação prevê a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória aos estabelecimentos que forem identificados realizando operações sem emissão da documentação fiscal. Infração comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 05/08/2003, refere-se a aplicação de multa de R\$690,00, tendo em vista que foi constatada falta de emissão de documento fiscal nas operações de vendas de mercadorias a consumidor final, conforme Termo de Auditoria de Caixa.

O autuado alega em sua defesa que informou através de petição datada de 12/08/2003, protocolo de nº 488572/2003-0, explicando o que ocorreu. Disse que se trata de uma microempresa tendo como principal objetivo o comércio de gêneros alimentícios, e pede a compreensão, no sentido de cancelar parte do Auto de Infração.

De acordo com o protocolo mencionado nas razões de defesa, fl. 16 do PAF, o autuado alega que o campo 05 da Auditoria de Caixa, não se refere a vendas de mercadorias e sim, vales de funcionários. Apresentou cálculo tentando demonstrar que a diferença apurada, no valor de R\$55,66 se refere ao saldo inicial de abertura de caixa.

O autuante apresentou informação fiscal, dizendo que as alegações defensivas não justificam a diferença apurada. Disse que o autuado não comprova a origem da diferença de numerário encontrada na Auditoria de Caixa, e considerando que a situação configura infração ao RICMS-BA, entende que a ação fiscal deve prosperar.

VOTO

Da análise acerca das peças e comprovações que compõem o processo, constata-se que a multa foi aplicada em decorrência da falta de emissão de notas fiscais nas operações de vendas de mercadorias a consumidor final, sendo lavrado o Termo de Auditoria de Caixa, fl. 08 dos autos.

Foi alegado pela defesa que o valor encontrado a mais corresponde aos vales de funcionários e saldo inicial de abertura de caixa conforme descrito nas razões de defesa.

No caso em exame, o Termo de Auditoria de Caixa constante do PAF constitui elemento de prova para caracterizar que o contribuinte estava realizando operação sem nota fiscal, sendo consignado pelo autuante, que não existia saldo de abertura no caixa, o total em dinheiro e em

cheque, além dos totais em vales e ticket. Confrontado o total de numerário do dia com o somatório dos valores de notas fiscais e cupons emitidos, foi encontrada a diferença que resultou na aplicação da multa, cujo levantamento foi assinado por preposto do contribuinte, que no momento da ação fiscal não comprovou a diferença constatada, constituindo assim, prova suficiente da falta de emissão de documentos fiscais pelas vendas realizadas a consumidor final.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, haja vista que no presente processo encontram-se os elementos suficientes para comprovar a irregularidade apurada.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **000.902.328-3/03**, lavrado contra **COMERCIAL DE ALIMENTOS FREITAS SANTANA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$690,00**, prevista no art. 42, inciso XIV-A, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de outubro de 2003.

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR - JULGADOR